

PROCESSO 268/2024

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 139/2024.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

SOLICITANTE: VEREADOR AMIGO CARECA

EMENTA – Concede Medalha de Honra ao Mérito Legislativo ao Sr. Edson Vantine Catib. Deferimento.

O Vereador Amigo Careca , apresenta o projeto de Decreto Legislativo que **Concede Medalha de Honra ao Mérito Legislativo ao Sr. Edson Vantine Catib .**

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in *Direito Municipal Brasileiro*, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ – ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores. (...) Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”

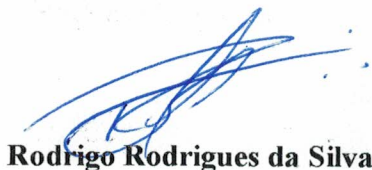
Ainda quanto a competência legislativa o artigo 162 , inciso VII estabelece que é de competência privativa do legislativo municipal a concessão de títulos honorários.

Cumpra ainda salientar que o Projeto de Decreto Legislativo atende as exigências contidas 170 no Regimento Interno da Câmara de Vereadores de São João de Meriti.

Ante ao acima exposto não vislumbramos impedimento para que o projeto de lei em análise tenha seu prosseguimento.

É nosso parecer,

São João de Meriti, 29 de novembro de 2024.



Rodrigo Rodrigues da Silva

Relator da Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

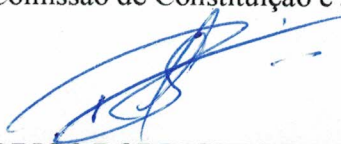
Parecer da Comissão

A Comissão Permanente de Constituição e Justiça, em sessão realizada no dia 05 de dezembro de 2024, opinou pela constitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 139/ 2024.



JULIO RICARDO DOS SANTOS HENRIQUES

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação



RODRIGO RODRIGUES DA SILVA

Membro da Comissão de Constituição e Justiça



MARCOS EURICO DIAS NEVES

Membro da Comissão de Constituição e Justiça